

Proc. 6.856/43

(CJE-405/44)

1944

M.P.

é condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que seja apontada a divergência de interpretação do mesmo texto legal ou norma jurídica ou violação expressa do direito.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que José Marques Filho interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 2a. região que, mantendo a sentença do Juiz do Direito da Comarca de Itú, julgou improcedente a reclamação que apresentou contra Irmãos Ferreti:

CONSIDERANDO, preliminarmente, não se ter verificado as hipóteses previstas nas alíneas a e b do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1944.

a) Oscar Baralva Presidente

b) Rómulo Garcia Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em / /
Publicado no "Diário Oficial" em 28/7/44.